



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 896051 - RS (2024/0074325-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SCHEILA MARTINS DE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida 10 gramas de cocaína e 150 unidades de munições de armamentos.
3. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 896051 - RS (2024/0074325-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SCHEILA MARTINS DE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875
AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida 10 gramas de cocaína e 150 unidades de munições de armamentos.

3. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SCHEILA MARTINS DE MARTINS contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 43/45).

Segundo consta dos autos, a agravante foi presa em flagrante, prisão posteriormente convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito capitulado no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003** (e-STJ fl. 34/40).

Nas razões do presente agravo, a defesa aponta a necessidade do afastamento da Súmula n. 691 do STF.

Reitera, ainda, que a paciente é mãe de uma criança que possui 12 anos de idade que depende de seus cuidados, além de ser primária, possuir endereço fixo e a quantidade de droga apreendida era irrisória.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que "o decreto preventivo em desfavor da paciente é totalmente desproporcional, uma vez que se trata de uma cidadã primária, com endereço fixo e certo na Comarca, que possui um filho menor de idade que precisa dos seus cuidados, bem como que contribuiu com a Polícia no momento dos fatos" (e-STJ fl. 12).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor da agravante (e-STJ fl. 50/56).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se

admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendido **10 gramas de cocaína e 150 unidades de munições de armamentos**, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de origem (e-STJ fl. 20):

[...]

Verifica-se, assim, que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, motivo pelo qual, por ora, vai mantida. A paciente foi presa pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, em decorrência de ação policial, após denúncias anônimas recebidas. Houve a apreensão de entorpecentes, equivalente a 10 gramas de cocaína e 150 unidades de munições de armamentos (processo 5000726-95.2024.8.21.0062/RS, evento 1, REGOP5).

(...)

Ante a descrição fática, resta demonstrada a ocorrência do fato e os indícios de autoria, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao periculum in libertatis, a primariedade da paciente (processo 5000726-95.2024.8.21.0062/RS, evento 3, CERTANTCRIM2) e as condições pessoais favoráveis, porventura existentes, não possuem por si só, o condão de afastar a decisão devidamente fundamentada. Cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, inc. LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do art. 282, inciso I, parte final, do Código de Processo Penal. Imperioso salientar, ainda, que a prisão preventiva é medida excepcional e somente se justifica quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do CPP, como se verifica no caso ora análise, bem como quando insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do mesmo diploma legal. Neste momento, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes diante das circunstâncias do caso concreto já aqui trabalhadas. III. Por tais fundamentos, indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público para parecer.

[...]

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação

do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. **SÚMULA 691 DO STF.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça à pessoa, com o uso de arma de fogo e ainda em concurso de agentes, tendo como vítima uma mulher, ou seja, pessoa mais vulnerável, bem como na reincidência dos agravantes Andrey e Wilker, que estavam em cumprimento de pena e na tentativa de fuga de todos os agravantes no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade.

2. Mostra-se inviável o pedido de análise da suposta nulidade da confissão policial, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. A apreciação do tema relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia demanda análise circunstancial dos autos, incabível em sede de apreciação de pedido de liminar.

4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 658.153/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE.** ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[...] 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o modus operandi empregado na empreitada criminoso, consistente no roubo de agência bancária em horário de movimento, de onde foram subtraídos R\$ 800.000,00, em comparsaria de quatro agentes, sendo um deles, inclusive,

funcionário do respectivo banco.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 732.623/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/5/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 896.051 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074325-1

Número de Origem:

50007269520248210062 50538157420248217000 5722024151431

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA DE CAMPOS POTTER

ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875

AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SCHEILA MARTINS DE MARTINS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHEILA MARTINS DE MARTINS (PRESO)

ADVOGADOS : LORRAYNE DOS SANTOS ALVES - RS120875

AMANDA DE CAMPOS PÖTTER - RS132657

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024